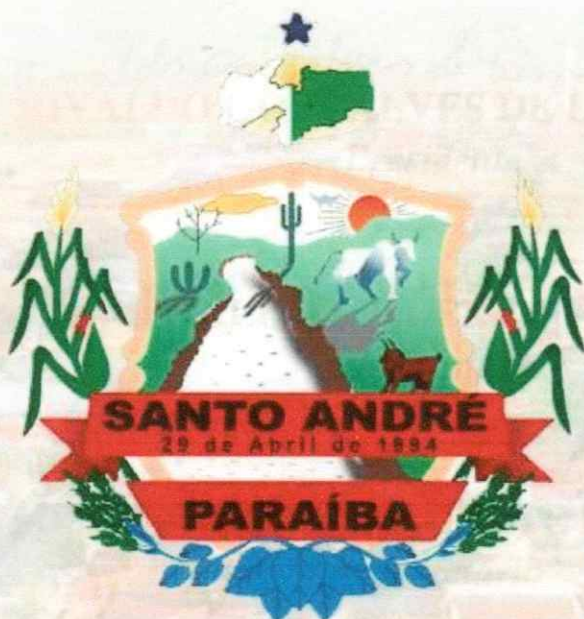


SANTO ANDRÉ/PB

CÂMARA MUNICIPAL

CASA JOÃO OLINTO DE QUEIROZ

Presidente:
Rivaldo Gonçalves de Lima Junior



REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 003/2020 de 18 de dezembro de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

MESA DIRETORA

6ª LEGISLATURA
BIÊNIO 2019/2020

Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior
RIVALDO GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR
Presidente

Esmeraldo Figueredo Sobrinho
ESMERALDO FIGUEREDO SOBRINHO
Vice-Presidente

José Denys Cavalcante de Oliveira
JOSÉ DENYS CAVALCANTE DE OLIVEIRA
1º Secretário

Edmar da Silva
EDMAR DA SILVA
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

VEREADORES

LEGISLATURA

2017/2020

Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior
RIVALDO GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR

Esmeraldo Figueredo Sobrinho
ESMERALDO FIGUEREDO SOBRINHO

João Denys Cavalcante de Oliveira
JOSE DENYS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Edmar da Silva
EDMAR DA SILVA

Evandi Sales Camilo
EVANDI SALES CAMILO

Maria Cristiane Alves de Medeiros
MARIA CRISTIANE ALVES DE MEDEIROS

Leandro Pedro dos Santos
LEANDRO PEDRO DOS SANTOS

Pedro Edson Correia Araújo
PEDRO EDSON CORREIA ARAÚO

Rodrigo Camilo da Costa
RODRIGO CAMILO DA COSTA

Sumário

Título I – Da Câmara Municipal	1
Capítulo I - Das Disposições Preliminares (arts. 1º a 6º).....	1
Capítulo II – Da Sede da Câmara (arts. 7º a 9º).....	2
Capítulo III – Da Sessão de Instalação (art. 10)	2
Capítulo IV	3
Seção I – Da Legislatura (art. 11)	3
Seção II – Da Sessão Legislativa (art. 12)	4
Título II – Da Mesa da Câmara (art. 13)	4
Capítulo I – Da Composição da Mesa (arts. 13 a 15)	4
Capítulo II – Da Eleição da Mesa (arts. 16 a 19).....	5
Capítulo III – Da Competência da Mesa (art. 20).....	6
Capítulo IV – Da Extinção do Mandato da Mesa (arts. 21 a 24).....	7
Título III – Dos Membros da Mesa e seus Deveres	9
Capítulo I – Das Atribuições dos Membros da Mesa	9
Seção I – Das Atribuições do Presidente (arts. 25 a 26)	9
Seção II – Das Atribuições do Vice-Presidente (art. 27)	11
Seção III – Das Atribuições dos Secretários (arts. 28 e 29).....	12
Título IV	12
Capítulo I - Da Liderança	12
Seção I – Do Líder e Vice-Líder (art. 30).....	12
Seção II – Atribuições dos Líderes (arts. 31 a 36).....	13
Título V - Das Comissões	13
Capítulo I – Disposições gerais (arts 37 a 39)	13
Capítulo II - Das Comissões Permanentes (arts. 40 a 41).....	15
Seção I – Da Competência das Comissões Permanentes (arts. 42 a 43).....	16
Seção II – Dos Presidentes das Comissões Permanentes (arts. 44 a 47)	17
Seção III - Das Reuniões (arts. 48 a 50)	18
Seção IV – Dos Prazos (arts. 51 a 53)	19
Seção V – Dos Pareceres (arts. 54 a 57)	21
Seção VI – Das Atas das Reuniões (art. 58)	22
Seção VII – Das Vagas, Licenças e Impedimentos (arts. 59 a 60)	23
Capítulo III – Das Comissões Temporárias (art. 61)	23

Seção I – Das Comissões Especiais (arts. 62 a 63).....	24
Seção II – Das Comissões de Representação (art. 64).....	25
Seção III – Das Comissões Processantes (art. 65)	25
Seção IV – Das Comissões Parlamentares de Inquérito (art. 66)	26
Título VI – Das Frentes Parlamantares (arts. 67 a 73).....	28
Título VII – Das Sessões Plenárias.....	30
Capítulo I – Das Disposições Gerais (arts. 74 a 77)	30
Seção I – Das Sessões Ordinárias	32
Subseção I – Disposições Preliminares (arts. 78 a 80).	32
Subseção II – Do Pequeno Expediente (arts. 81 a 83)	33
Subseção III – Da Ordem do dia (arts. 84 a 87).....	33
Subseção IV – Do Grande Expediente (art. 88).....	35
Subseção V – Tema Livre (art. 89).....	35
Seção II – Das Sessões Extraordinárias (art. 90 e 91)	36
Seção III – Das Sessões Solene (art. 92).....	36
Seção IV – Das Sessões Especiais (art. 93)	37
Seção V – Das Sessões Secretas (art. 94)	38
Capítulo II – Das Discussões e Deliberações (arts. 95 a 99)	39
Seção I – Das Discussões (art. 95 a 99).....	39
Seção II – Dos Apartes e da Questão de Encaminhamentos dos Trabalhos.....	40
Seção III – Do Adiamento da Discussão (art. 101)	41
Seção IV – Do Encerramento de Discussão (art. 102).....	41
Capítulo III – Das Votações.....	42
Seção I – Disposições Preliminares (art. 103 a 108)	42
Seção II – Do Encaminhamento de Votação (art. 109)	43
Seção III – Dos Processos de Votação (art. 110 a 114)).....	43
Capítulo IV – Da Questão de Ordem (art. 115)	44
Capítulo V – Das Atas (art. 118)	44
Capítulo VI – Da Prejudicialidade (art. 121).....	45
Título VIII – Dos Vereadores.....	45
Capítulo I – Do Exercício do Mandato (art. 122)	45
Capítulo II – Dos Direitos e Deveres do Vereadores	45
Seção I – Dos Direitos (arts. 123 a 126)	46
Seção II – Deveres (art. 127).	46
Seção III – Das Proibições (art. 128)	47

Seção IV – Do Decoro Parlamentara (art. 129)	47
Capítulo III – Das Faltas, da Licença e da Substituição (arts. 130 a 134)	48
Capítulo IV – Da Remuneração (art. 135)	49
Capítulo V – Da Perda do Mandato e da Extinção (arts. 136 a 140)	49
Título IX – Do Plenário e das Proposições	51
Capítulo I – Das Disposições Preliminares (arts. 141 a 147)	51
Capítulo II – Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica (arts. 148 a 151)	53
Capítulo III – Dos Projetos (art. 152 a 156)	54
Capítulo IV – Das Indicações (arts. 157 a 158)	56
Capítulo V – Dos Requerimentos (art. 159)	56
Seção I – Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente (arts. 130 a 135)	56
Seção II – Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário (art. 161 a 164)	57
Capítulo VI – Dos Substitutivos e Emendas (arts. 165 a 170)	58
Seção I – Do Substitutivo (art. 165)	58
Seção II – Da Emenda (arts. 166 a 170)	59
Capítulo VII – Dos Recursos (art. 171 a 173)	60
Capítulo VIII – Da Redação Final (arts. 174 a 176)	61
Capítulo IX – Da Sanção, do Veto e da Promulgação (art. 177 a 179)	61
Título X – Da Elaboração Legislativa Especial	62
Capítulo I – Dos Projetos de Lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias (arts. 180 a 189)	62
Capítulo II – Da Tomada de Conta do Prefeito e da Mesa (arts. 190 a 193)	64
Capítulo III – Dos Códigos (art. 194 a 196)	65
Capítulo IV – Das Honrarias (arts. 197 a 199)	65
Título XI – Da Participação da Sociedade Civil	66
Capítulo I – Da Iniciativa Popular de Lei (art. 200)	66
Capítulo II – Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação (arts. 201 a 202)	67
Capítulo III – Da Audiência Pública (art. 203 a 205)	67
Título XII – Capítulo Único	68
Capítulo I – Da Política Interna (arts. 206 a 208)	68
Título XIII – Capítulo Único	69
Capítulo I – Disposições Finais (arts. 206 a 208)	69



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

RESOLUÇÃO Nº 003, de 18 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre o Regimento Interno da
Câmara Municipal de Santo André - PB.

RIVALDO GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR, Presidente da Câmara Municipal de Santo André, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos da Lei Orgânica do Município, nos termos do artigo 31 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I
Da Câmara Municipal
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo Municipal, exercendo em toda sua plenitude todas as competências que lhe são conferidas pelas Constituições Federal e Estadual, assim como pela Lei Orgânica do Município, exercendo as funções legislativa, fiscalizadora, de julgamento e administrativa, bem como praticando atos de administração interna no que lhe competir, podendo ainda, sugerir medidas de interesse público ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A função legislativa da Câmara Municipal consiste na elaboração de Lei Orgânica, suas emendas, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º A função de fiscalização financeira consiste no exercício do controle da administração pública municipal, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º A função de controle externo da Câmara implica a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º A função julgadora ocorre nas hipóteses em que é necessário julgar Prefeito e os Vereadores, quando do cometimento das infrações político-administrativas previstas em lei.

Art. 6º A função de organização e administração dos assuntos internos da Câmara



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

consiste na gestão de seu funcionamento em sua estrutura organizacional e funcional, incluindo-se a disciplina regimental de todas as atividades, em função da sua estrutura, administração e serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
Da Sede da Câmara

Art. 7º A Câmara Municipal tem sua sede localizada na Rua Humberto Matias de Medeiros, 150, Centro, no Município de Santo André, cuja denominação é Casa João Olinto de Queiroz. Possui, ainda, o Anexo I localizado na Avenida Aprígio Ribeiro de Brito, 303, Centro, no Município de Santo André, cuja denominação é Prefeito Lúcio Flávio Cosme de Medeiros.

Parágrafo único. Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara Municipal de Santo André poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício em ponto diverso da sede.

Art. 8º Nas dependências da Câmara Municipal de Santo André, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

2

§ 2º É vedado dar denominação de pessoas vivas a quaisquer das dependências das edificações da Câmara.

Art. 9º Somente por deliberação do Plenário, e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III
Da Sessão de Instalação

Art. 10 A Câmara Municipal de Santo André instalar-se-á, no dia 1º de janeiro, às 16:00 horas, no primeiro ano de cada Legislatura, em sessão solene, reunindo os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral, sob a presidência do último Presidente, se reeleito Vereador, e, na falta deste, do mais votado, que convidará dois Vereadores, de preferência de partidos diferentes, para servir de Secretários no Ato de Compromisso e Posse.

§ 1º Aberta a sessão e definidos os Secretários, o presidente designará um deles para proceder à chamada nominal dos Vereadores, por ordem alfabética, que apresentarão o seu diploma e a sua declaração de bens. O presidente, então, observando o compromisso, que por ele será lido e repetido pelos demais Vereadores: **“Prometo defender e cumprir a**



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de Santo André e as demais leis, desempenhar o mandato que me foi confiado com honra e trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso, o Presidente dos trabalhos procederá à chamada de cada Vereador para, igualmente, prestar o compromisso de posse, que com o braço direito erguido dirá: **"assim o prometo"**, assinando, em seguida, o respectivo termo de posse, que será lavrado em livro próprio, declarando-os empossados.

§ 3º Findo o compromisso, o presidente declarará empossados os que prestaram juramento.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados, nem o compromissando poderá apresentar declaração oral ou escrita, ou ser empossado através de procurador.

§ 5º O Vereador que tomar posse em ocasião posterior e o suplente que assumir pela primeira vez, prestarão previamente o compromisso posse, perante a Mesa Diretora ou em sessão da Câmara, conforme agendado com o empossado, exceto durante o recesso, quando se fará perante a Mesa.

§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovada, a posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contando a partir da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura.

3

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, é o suplente do Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicado à Casa, em sessão pelo presidente.

§ 8º Não se considera investido do mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso e tomar posse, nos estritos termos regimentais, importando, findo o prazo, em perda dos direitos decorrentes da diplomação.

§ 9º A Mesa mandará publicar no Diário Oficial do Município a relação dos Vereadores empossados.

CAPÍTULO IV
Seção I
Da Legislação

Art. 11 A Legislação terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa, contendo cada sessão 2 (dois) períodos.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Seção II
Da Sessão Legislativa

Art. 12 A Sessão Legislativa compreenderá 02 (dois) períodos: de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro.

§ 1º Quando o início da Sessão Legislativa recair no sábado, domingo ou feriado, a sessão será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de comunicação aos Vereadores.

§ 3º Independente de convocação, na abertura do primeiro período de cada Sessão Legislativa, o Prefeito fará a leitura da mensagem.

§ 4º O primeiro e o segundo períodos da Sessão Legislativa, não serão interrompidos para o recesso, sem que haja a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e do projeto de Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

TÍTULO II
Da Mesa da Câmara
CAPÍTULO I
Da Composição da Mesa

4

Art. 13 A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos Legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, sendo composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários, com mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. É vedada a eleição de Vereador suplente para a Mesa.

Art. 14 O Presidente da Câmara não poderá fazer parte de liderança, nem de Comissões Permanentes e Especiais, salvo a Comissão de Representação. Os demais membros da Mesa poderão fazer parte de lideranças e Comissões Permanentes e Especiais só podendo presidir as Especiais.

Art. 15 A Mesa Diretora reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora pré-fixados, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente.

§ 1º Será destituído da Mesa, o membro que deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas sem causa justificada.

§ 2º Na falta dos membros da Mesa e seus substitutos na hora regimental para o início da sessão, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, o qual escolherá entre seus pares um Secretário, dirigindo normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum Vereador titular.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

CAPÍTULO II
Da Eleição da Mesa

Art. 16 No início de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, logo após a Sessão de Posse dos Vereadores, a Câmara se reunirá, ainda sob a presidência do Vereador que presidiu a sessão de instalação, para a eleição da Mesa Diretora, mediante escrutínio secreto, na forma e composição do Art. 13 e seu parágrafo único, e, havendo maioria absoluta, elegerão os membros da Mesa, que serão, automaticamente, empossados.

§ 1º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador presidente dos trabalhos abrirá a sessão, mandará constar na ata para assinalar o fato e, em seguida, convocará uma nova sessão para 30 (trinta) minutos depois, quando com qualquer número de Vereadores fará realizar a eleição.

§ 2º A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal de Santo André para o segundo biênio será realizada imediatamente após a eleição para o primeiro biênio, na mesma sessão, e a posse dos membros da Mesa para o segundo biênio ocorrerá no dia 1º de janeiro da terceira Sessão Legislativa

Art. 17 A eleição para membros da Mesa far-se-á através de votação nominal.

§ 1º O Presidente convidará os Vereadores a declinarem o nome ou os nomes dos candidatos que procederam ao registro na conformidade do Art. 18 deste Regimento Interno.

§ 2º Concluída a apuração, o Presidente declarará o resultado e, se qualquer dos candidatos não conseguir maioria absoluta de votos dentre os votantes, proceder-se-á um segundo escrutínio.

Art. 18 Para eleição da Mesa, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”;

II - leitura das chapas completas registradas

III - confecção de cédulas impressas ou datilografadas ;

IV - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

V - distribuição das cédulas rubricadas pelo Presidente e Secretário;

VI - colocação de urnas à vista do Plenário, para recepção das cédulas, de forma que se resguarde o sigilo do voto;

VII - Entrega aos Vereadores, em via impressa, das chapas inscritas, contendo a nominata dos integrantes e dos cargos para os quais concorrem

VIII- acompanhamento dos trabalhos de apuração, junto à Mesa, por um Vereador indicado à Presidência, por cada chapa concorrente;

IX - retiradas das cédulas pelo Secretário, que as contará e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, procederá à contagem dos votos concedidos as chapas e



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

dos votos em branco, anulando, imediatamente, as cédulas rasuradas ou marcadas;

X - proclamação dos votos, em voz alta, por um dos Secretários e sua anotação por outro, à medida que apurados;

XI - preenchimento pelo Secretário e leitura pelo Presidente do boletim com resultado da eleição;

XII - realização do segundo escrutínio, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

XIII - eleição da chapa que apresente o candidato mais idoso ao cargo de Presidente, em caso de empate;

XIV - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 2º O Vereador só poderá participar de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá inscrever-se em outra.

§ 3º O registro da chapa completa de candidatos será recebido pela Secretaria da Câmara Municipal, até 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição da Mesa.

§ 4º Esgotado o prazo para recebimento do registro de chapas de candidatos aos cargos da Mesa Diretora, a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal expedirá, imediatamente, certidão aos candidatos a Presidência por cada chapa, declarando quais as chapas completas de candidatos que foram devidamente registradas.

Art. 19 Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

CAPÍTULO III
Da Competência da Mesa

Art. 20 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I – dirigir os trabalhos legislativos;

II – propor, no Plenário, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, regime jurídico de pessoal, bem como criação, transformação, ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - propor, no Plenário, projetos que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários municipais, na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

IV - propor, no Plenário, projetos sobre licença para afastamento do cargo de Prefeito,



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Vice-Prefeito, bem como autorização para ausentarem-se do município de acordo com a Lei Orgânica do Município;

V - promover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

VI - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário,

proposta orçamentária da Câmara, para ser incluída na proposta do Município;

VII - enviar ao Executivo Municipal, até 1º de março, as contas do exercício anterior;

VIII - encaminhar ao Poder Executivo Municipal, solicitação de crédito adicional, referente ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

IX - estabelecer os limites de competência para autorização de despesas;

X - autorizar assinatura de convênio e de contrato de prestação de serviços;

XI - autorizar licitação, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XII - autorizar o Vereador titular a ausentar-se;

XIII - autorizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

XIV - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa;

XV - proceder à redação final das resoluções e dos decretos legislativos;

XVI - deliberar sobre convocação de sessão extraordinária na Câmara;

XVII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais; XVIII - deliberar sobre realização de sessão solene fora da sede da edilidade;

XIX - determinar, no início de legislatura, o arquivamento das proposições apresentadas e não apreciadas na legislatura anterior;

XX - devolver ao Executivo Municipal, no dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício e que não foi utilizado;

XXI - assinar projetos aprovados destinados à sanção e promulgação pelo chefe do executivo;

XXIII - requisitar reforço policial na forma deste Regimento;

CAPÍTULO IV
Da Extinção do Mandato da Mesa

Art. 21 A renúncia do Vereador da função que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente da deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em sessão.

Art. 22 Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou quando tenha prevalecido do cargo para fins ilícitos.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 23 O processo de destituição terá início por representação circunstanciada e fundamentada sobre as irregularidades imputadas, lida em plenário e necessariamente subscrita por um ou mais Vereadores, submetendo à sua deliberação.

§ 1º Aprovada a representação, por maioria absoluta dos membros, será constituída, de acordo com a representação proporcional dos partidos que compõem a Casa, a Comissão Processante, composta por três membros que elegerão entre si o Presidente e o Relator. Este terá o prazo de 20 (vinte) dias para investigar as irregularidades e pronunciar-se pela procedência ou improcedência das acusações.

§ 2º Instalada a comissão, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de 3 (três) dias, abrindo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de defesa, por escrito.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, apresentada ou não a defesa, concederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da comissão.

§ 5º O parecer da comissão, quando concluir pela improcedência da acusação, será apreciado em discussão e votação única, na fase da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária, subsequente a sua apresentação em Plenário.

§ 6º Se o Plenário aprovar o parecer por maioria simples, este será arquivado, caso contrário, irá o processo para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação que elaborará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§ 7º Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do plenário, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação pela Presidência ou seu substituto legal.

Art. 24 O membro da Mesa envolvido em acusações é impedido de votar sobre a denúncia e, se recebida pelo plenário, será afastado das funções até o seu definitivo julgamento pela Câmara.

§ 1º Na hipótese de todos os membros da Mesa estarem envolvidos pelas acusações, a direção dos trabalhos e da Câmara caberá ao Vereador mais votado para a legislatura, desde que não esteja, no mesmo modo, envolvido pelas acusações, substituindo-se, neste caso, pelo imediatamente mais votado.

§ 2º Para discutir o parecer ou projeto de resolução da Comissão Processante ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que terão, cada um, 30 (trinta)



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

TÍTULO III
Dos Membros da Mesa e seus Deveres
Capítulo I
Das Atribuições dos Membros da Mesa
Seção I
Das Atribuições do Presidente

Art. 25 O Presidente é o representante da Câmara e a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas, quando este se pronunciar coletivamente, e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem nos termos deste Regimento Interno.

Art. 26 São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as leis por ele promulgados;

VI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

IX - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades Federais, Estaduais e perante as entidades privadas em geral;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

XIV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV - fazer expedir convites para as sessões solenes e especiais da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria, e aos convidados para proferirem palestras ou participarem de debates;

XVI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVII - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - declarar extintos os mandatos de Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIII - dirigir as atividades legislativas da Câmara, em geral, em conformidade com as normas legais e com este Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;
- d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) resolver as questões de ordem;
- h) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) proceder à verificação de *quorum*, de ofício ou a requerimento de *quorum*, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- k) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer,



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator **ad hoc** nos casos previstos neste Regimento;

XXIV- praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
b) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

c) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXV - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o tesoureiro;

XXVI - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXVIII - administrar o pessoal da Câmara, assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, concessão de licença; atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XXIX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXX - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXI - dar provimento a recursos;

Seção II
Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 27 Nos seus impedimentos, o Presidente da Câmara será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que desejar assumir a cadeira presidencial.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas e ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

§ 3º O vice-presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também, às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

promulgação e publicação subsequente.

Seção III
Das Atribuições dos Secretários

Art. 28 São atribuições do 1º Secretário:

- I - Controlar as presenças e fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente, fazendo-se registrar em ata o comparecimento, as ausências e as faltas com causas justificadas;
- II - Organizar a Ordem do Dia e ler as proposições e demais papéis que devam dar conhecimento à Câmara;
- III - Fiscalizar e fazer a inscrição dos Oradores que queiram usar a tribuna;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as, juntamente com o Presidente;
- VI - certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- VII - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- VIII - manter à disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;
- IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;

Art. 29 Compete ao 2º Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões em Plenário

12

TÍTULO IV
Capítulo I
Da Liderança
Seção I
Do Líder e Vice-Líder

Art. 30 Os Vereadores são agrupados por suas legendas partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher um líder.

§ 1º As representações partidárias e de blocos parlamentares deverão indicar à Mesa, por escrito, os seus respectivos líderes e vice-líderes, desde que tenham uma representação de, no mínimo, 03 (três) Vereadores.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa Diretora eleita, até quinze dias úteis após a instalação da legislatura, pela bancada partidária ou pelo bloco parlamentar quando constituído, em documento subscrito pelos integrantes da representação.

§ 3º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, à razão de um para cada três membros da bancada, para substituí-lo nos impedimentos e faltas.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

§ 4º O Líder permanecerá no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.

§ 5º A perda do requisito capitulado no parágrafo primeiro deste artigo redundará na extinção da liderança.

§ 6º Os líderes não poderão integrar a Mesa.

Seção II
Atribuições dos Líderes

Art. 31 Indicar à Mesa, por escrito, os membros de sua bancada para compor as Comissões Permanentes ou Especiais da Câmara, e a qualquer tempo substituí-los.

Art. 32 Fazer uso da palavra, em caráter excepcional, salvo durante a Ordem do Dia ou quando houver orador na tribuna, pelo prazo nunca superior a 03 (três minutos) para tratar de assunto relevante.

Art. 33 Encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 03 (três) minutos.

Art. 34 Substituir membro efetivo, de seu partido ou bloco parlamentar, com direito a voto, nos trabalhos de qualquer Comissão, quando não estiver presente o suplente respectivo;

Art. 35 Representar a Bancada ou Bloco Partidário na reunião da Mesa Diretora, quando houver convocação;

Art. 36 O Prefeito poderá indicar Vereadores para exercerem a liderança do Governo, composta de 01 (um) líder e 01 (um) vice-líder.

TÍTULO V
DAS COMISSÕES
Capítulo I
Disposições gerais

Art. 37 As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações, examinar proposições sujeitas a apreciação da Casa, bem como representar a edilidade em assuntos externos, apresentando, mediante parecer, suas conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação.

Art. 38 As comissões da Câmara são:



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

I - Permanentes, que são as de caráter técnico-legislativo que têm por finalidade apreciar assuntos ou proposições submetidas a seu exame, e sobre eles deliberar, emitir pareceres, assim como exercer o acompanhamento dos programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Executivo, e serão constituídas no início da primeira e terceira Sessões Legislativas.

II - Temporárias, que são as constituídas com finalidades especiais ou de representação, e que se extinguem quando concluídos os prazos e os fins para as quais foram constituídas, não podendo este prazo extrapolar o fim da Legislatura.

§ 1º Assegurar-se-á, nas Comissões Permanentes e Temporárias, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara Municipal.

§ 2º O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será composto de no mínimo três, nomeados por Ato do Presidente, indicado pelos Líderes no início dos trabalhos legislativos de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

§ 3º A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes será organizada pelo Presidente da Câmara Municipal, de acordo com a composição numérica das bancadas dos partidos ou dos blocos parlamentares, observados o princípio da proporcionalidade.

§ 4º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo de quarenta e oito horas, depois de notificadas, as lideranças das bancadas não comunicarem os nomes de sua representação para compor as comissões.

14

§ 5º Esgotado o prazo fixado acima, com ou sem as indicações, o Presidente, no prazo de 3 (três) dias mandará publicar, Ato do Presidente, com a designação dos membros das Comissões, indicando os nomes dos membros titulares e suplentes com a respectiva legenda partidária ou bloco parlamentar a que pertençam, determinando no ato a data, o horário e o local para reunião de instalação das Comissões e eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 39 Compete, em comum, às comissões:

- I - Realizar audiências públicas com entidades e personalidades da sociedade civil;
- II - Encaminhar, através da Mesa, pedidos de informações às autoridades do Governo Municipal sobre matéria a que lhe for submetida;
- III - Receber petições, reclamações, representações, queixas ou sugestões de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, nos termos deste Regimento;
- IV - Requerer a colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático, podendo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

promover ou propor à Mesa da Câmara a promoção de conferências, seminários, cursos, palestras e exposições;

VII - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Parágrafo único. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Capítulo II
Das Comissões Permanentes

Art. 40 As Comissões Permanentes têm por objetivo:

I - Estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, discutir, emitir parecer e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhe forem atribuídas;

II - Discutir, emitir parecer e votar projetos, projetos de lei acompanhados da mensagem do Executivo, excetuando-se a tramitação dos projetos de lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, quando as Comissões Permanentes poderão propor emendas dentro das suas respectivas áreas, após realização de audiências públicas;

III - Convocar Secretários do município para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância da sua Secretaria;

IV - Encaminhar, através da Mesa, pedidos por escrito de informação a secretário do município;

V - Acompanhar e apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI - Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder público municipal;

VII - Exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração direta;

VIII - Solicitar audiência ou colaboração de órgão da administração municipal direta ou indireta, fundacional e da sociedade civil para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento;

IX - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

X - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

Art. 41 As Comissões Permanentes da Câmara são as seguintes

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Seção I
Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 42 Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I - opinar sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal, regimental e de técnica legislativa de projetos, anteprojetos e vetos do Prefeito, emendas ou substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

II - opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de Reforma e Emenda à Lei Orgânica do Município, Vetos do Prefeito a proposições, Pedidos de licença do Prefeito e dos Vereadores;

III - responder a consultas da Mesa, Comissão ou de Vereador na área de sua competência;

IV - elaborar a redação final de todos os projetos, exceto quanto ao plano plurianual à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual;

V - receber e dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais;

VI - promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade.

VII - escolha de autoridades determinada em lei.

VIII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens e datas comemorativas;

IX - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

X - reconhecimento de utilidade pública.

§ 1º É obrigatório o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados neste Regimento ou para os quais o Plenário decida requisitar seu pronunciamento.

§ 2º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no que couberem, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões Permanentes.

Art. 43 Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública:

I - analisar e emitir parecer quanto aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários nas proposições e nos programas de governo referentes à:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

b) Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, e ao orçamento anual, além das



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, propondo projeto de Decreto Legislativo, aceitando-as ou rejeitando-as;

c) fixação e atualização dos vencimentos do funcionalismo e subsídios dos Secretários do município, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

d) obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município.

II - Acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo e da Câmara;

III - Receber denúncia e reclamação de qualquer cidadão sobre irregularidades ou ilegalidades na administração pública.

IV - Fiscalizar a execução dos planos do governo.

Parágrafo único. As matérias citadas neste artigo não poderão ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer prévio da comissão.

Seção II
Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art. 44 As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidente e deliberar sobre o dia e hora de reunião e a ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo único. Não havendo acordo para a escolha do Presidente da comissão, far-se-á eleição entre os seus integrantes e, persistindo o empate, será Presidente o Vereador mais votado na eleição à Câmara Municipal.

Art. 45 Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas da comissão;

II - fazer ler a ata da reunião anterior, submetendo-a a discussão e votação, e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber matéria destinada à comissão, dando conhecimento da mesma aos seus membros, designando-lhe relator e adotando o critério de rodízio;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder "vista" de proposições aos membros da comissão, que não poderá exceder a 4 (quatro) dias úteis, para as proposições em regime de tramitação Ordinária;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da comissão;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

VIII - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela comissão;

IX - os pareceres serão assinados pelo presidente, relator e demais membros da comissão, que poderão discordar do parecer do relator colocando-se ao lado da sua assinatura, um carimbo com os dizeres: **VOTO CONTRÁRIO**, constando esta discordância, em ata;

X - conceder e resolver "pela ordem" e "questão de ordem", solicitados pelos membros da comissão, Líderes e Vereadores.

§ 1º O presidente de Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto em todas as deliberações internas.

§ 2º Dos atos do presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer Vereador, recurso ao Plenário.

§ 3º O presidente de Comissão Permanente será substituído em suas ausências, por licença, faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 4º Não poderá o autor da proposição, sendo membro de comissão, dela ser relator.

Art. 46 Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência e direção dos trabalhos caberá ao presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art. 47 Os presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e acentuar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

§ 1º O presidente da comissão é o responsável pelo cumprimento dos prazos para emissão de pareceres por parte dos relatores.

§ 2º Findo o prazo, ele apresenta o parecer ou denuncia o Vereador-relator que, após outra falha, será sumariamente destituído.

§ 3º A sua substituição obedecerá aos mesmos critérios para a escolha dos Membros das Comissões.

Seção III Das Reuniões

Art. 48 As Comissões Permanentes reunir-se-ão, ordinariamente, na Câmara Municipal, uma vez por semana, nas segundas ou sextas-feiras, em horários previamente agendados, com a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - Discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - Expediente;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

- III - Sinopse da correspondência e outros documentos inseridos;
- IV - Agenda da comissão;
- V - Comunicação das matérias distribuídas aos relatores;
- VI - Ordem do dia.

§ 1º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pelo presidente, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente, a todos os integrantes da comissão, designando, no aviso de sua convocação o dia, a hora, o local e objetivo de reunião.

§ 2º As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, e, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da comissão, serão públicas.

§ 3º As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante as sessões ordinárias e extraordinárias da Casa.

§ 4º O disposto no *caput* deste artigo não impede a realização de sessão especial e de sessão solene, desde que regimentalmente aprovada e previamente agendada.

Art. 49 As Comissões Permanentes reunir-se-ão com a maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Relator.

Parágrafo único. O Presidente poderá usar da faculdade de adiar a votação da matéria até que venha a participar da votação o Vereador cuja ausência ocasionou o empate.

Art. 50 As Comissões poderão realizar audiência pública no recinto da Câmara ou em qualquer parte do território santoandreense, para debater com a comunidade e suas entidades representativas assuntos de seu interesse.

§ 1º O pedido de realização de audiência pública, por parte de qualquer cidadão, entidade da sociedade civil ou Vereador, deverá ser escrito, indicando a finalidade da audiência, o local e a data que se pretende reunir.

§ 2º As reuniões das Comissões que acontecerem fora do recinto da Câmara não serão deliberativas.

Seção IV
Dos Prazos

Art. 51 As proposições normais serão encaminhadas às comissões, pelo Presidente da Câmara, no prazo máximo de 3 (três) dias do seu recebimento, e as de urgência, dentro de



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

vinte e quatro horas, após serem lidas em plenário.

§ 1º Na comissão, as proposições cumprirão os seguintes prazos:

I - para análise e emissão de parecer, 10 (dez) dias. Se a comissão julgar necessário, o prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, que dependerá da anuência do Plenário;

II - os líderes poderão solicitar análise e parecer em regime de urgência, que dependerá de deliberação do Plenário. Se aprovado, a comissão terá que apresentar o parecer no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, sendo a proposição encaminhada para votação na sessão ordinária subsequente.

§ 2º Se a proposição necessitar de parecer de mais de uma comissão, serão respeitados os prazos do parágrafo anterior. Esgotado o prazo para apresentação de parecer, o autor ou qualquer Vereador, através de requerimento formal e cópia do projeto, solicitará à presidência sua inclusão na próxima Ordem do Dia, cabendo ao(s) presidente(s) justificativa, sob pena de destituição total da comissão.

§ 3º Recebido qualquer processo, o presidente da comissão, no prazo de até 2 (dois) dias, designará relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 4º O relator designado terá os seguintes prazos para apresentação do seu parecer:

20

§ 5º O prazo para os projetos de códigos será de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser aumentado por mais 15 (quinze), após deliberação do Plenário.

Art. 52 Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º Toda a tramitação de processos legislativos será coordenada pela secretaria das comissões, a quem compete informar sobre a mesma.

§ 2º Toda comissão terá um livro de protocolo para registro dos processos legislativos, que serão encaminhados através do protocolo Geral da Câmara.

§ 3º Esgotados os prazos concedidos às comissões, sem que as mesmas se manifestem, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário, designará um relator especial, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de até 04 (quatro) dias.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação com ou sem parecer.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 53 É vedado a qualquer comissão manifestar-se:

- I** - Sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II** - Sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;
- III** - Sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

Parágrafo único. Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Seção V
Dos Pareceres

Art. 54 Parecer é o pronunciamento oficial da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será digitado e escrito de forma entendível e constará de três partes:

- I** - exposição da matéria em exame;
- II** - conclusões do relator, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.
- III** - decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.
- IV** - Os pareceres orais dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:
 - a) O presidente da Câmara Municipal convidará o presidente da comissão a relatar ou designar relator para a proposição;
 - b) O presidente da comissão ou o relator designado dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da comissão presentes no momento no Plenário, o parecer será tido como o parecer da comissão;
 - c) havendo manifestação contrária imediata de qualquer membro de comissão presente no Plenário, o presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da comissão presentes no Plenário, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos; neste caso, será assegurado ao membro da comissão o tempo de três minutos para prolatar seu voto em separado;
 - d) no caso de empate, prevalecerá o voto do relator.

Art. 55 Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a opinião do relator, por um prazo de 5 (cinco) minutos, concluindo pelo seu voto.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

§ 1º O voto, em face da manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo, nos dois últimos casos, vir acompanhado, por escrito, das razões que fundamentam, em separado.

§ 2º Voto em separado acompanhado pela maioria da comissão, passa a constituir o seu parecer.

§ 3º A simples aposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 4º O voto do relator não escolhido pela maioria da comissão constituirá "voto vencido".

Art. 56 Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa matéria será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário, pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 10 (dez) dias, após ser notificado por escrito da decisão da comissão.

Parágrafo único. Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões, se for o caso.

Art. 57 O projeto de lei que tiver parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Seção VI
Das Atas das Reuniões

Art. 58 Todas as Comissões terão o assessoramento permanente de funcionário da diretoria legislativa e do arquivo, cabendo à secretária das comissões a redação de atas e a supervisão dos trabalhos administrativos das mesmas.

§ 1º A ata da comissão deverá conter:

- I - local e hora da reunião;
- II - os nomes dos membros que compareceram e o dos ausentes, com ou sem justificativa;
- III - referência sucinta dos debates;
- IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores;
- V - votos favoráveis e contrários às matérias.

§ 2º A ata da reunião anterior será lida e aprovada no início de cada reunião, sendo assinada pelo presidente e os membros da comissão.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Seção VII
Das Vagas, Licenças e Impedimentos

Art. 59 As vagas das comissões verificar-se-ão:

- I - Com o falecimento;
- II - Com a renúncia;
- III - Com a destituição do titular.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestado, por escrito, à presidência da comissão e à Mesa da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, sem justificar, a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, ou a 6 (seis) intercaladas, salvo por motivo de força maior.

§ 3º A vaga em comissão será declarada pelo Presidente da Câmara, de ofício, em virtude de comunicação do presidente da comissão ou por provocação de qualquer Vereador.

Art. 60 No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação do líder do partido e/ou bloco parlamentar a que pertence o lugar.

23

Capítulo III
Das Comissões Temporárias

Art. 61 As Comissões Temporárias destinam-se a apreciar assunto relevante ou excepcional, ou representar a Câmara, e serão constituídas de três membros, exceto quando se tratar de representação externa.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - Representação;
- III - Processantes;
- IV - Parlamentares de Inquérito.

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se, no prazo de quarenta e oito horas, após sua criação, não se fizer a escolha.

§ 2º Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

§ 3º A participação de Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissão Permanente.

§ 4º Cada membro titular de Comissão Temporária, excetuada a Comissão de Representação, será indicado com o seu suplente.

§ 5º O autor do requerimento será membro nato da Comissão Temporária, incluindo-se na proporcionalidade do partido ou bloco parlamentar a que pertença.

§ 6º O requerimento para constituição de Comissão Temporária deverá indicar:

- I - a finalidade;
- II - o número de membros, não superior a cinco e nem inferior a três;
- III - o prazo de funcionamento.

§ 7º As Comissões Temporárias, exceto as Comissões Representação, terão um Presidente e um Vice-Presidente eleitos na reunião de instalação, por votação nominal e aberta.

§ 8º O prazo máximo de funcionamento das Comissões Temporárias será de 90 (noventa) dias, prorrogável, a pedido da maioria de seus membros, no máximo por igual período e uma única vez, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos, extinguindo-se com término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para o qual foram criadas.

§ 9º A Comissão Temporária que não se instalar dentro de 10 (dez) dias após a designação dos seus membros, ou deixar de concluir os trabalhos dentro do prazo estabelecido, será declarada extinta, salvo se, para a última hipótese, o Plenário aprovar prorrogação do prazo.

§ 10. Aplicam-se às Comissões Temporárias no que couber, as normas referentes às Comissões Permanentes.

Seção I
Das Comissões Especiais

Art. 62 As Comissões Especiais serão criadas, de ofício, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou mediante requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado pelo Plenário, exclusivamente, para:

I - dar parecer sobre:

- a) proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal;
- b) projeto de código;
- c) projeto de reforma do Regimento Interno.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

II – tratar de assuntos de relevante interesse público, especialmente, sobre a fiscalização da prestação dos serviços públicos e da execução de programas governamentais.

Parágrafo único. O requerimento para criação da Comissão Especial na hipótese do inciso II, deste artigo, deverá definir os objetivos e o prazo para apresentação do relatório final com suas conclusões ao Plenário.

Art. 63 A Comissão Especial concluirá seus trabalhos, conforme o caso:

I - com parecer sobre a proposição principal e as emendas que lhe forem apresentadas;

II - com relatório final, dispondo sobre a matéria sujeita a seu exame e sugerindo as providências que entender necessárias aos órgãos ou entidades competentes.

Seção II
Das Comissões de Representação

Art. 64 A Comissão de Representação Externa será constituída, a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, com a incumbência de representar a Câmara em ato para o qual tenha sido convidada ou a que haja de assistir, em razão de interesses institucionais ou que se relacionem ao desenvolvimento do Município.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas, mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação únicas, com parecer oral, apresentado por Relator Especial designado pelo Presidente, na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º A representação que implicar em ônus para a Câmara Municipal somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os membros da Comissão de Representação serão designados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não.

§ 4º Poderá integrar ainda a Comissão até três servidores do Poder Legislativo Municipal, a critério do Presidente.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo primeiro parlamentar designado, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º A Comissão de Representação deverá apresentar ao Plenário o relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como os certificados de participação no evento.

Seção III
Das Comissões Processantes



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 65 A Comissão Processante será formada para instruir as seguintes matérias:

I – julgamento por infração político-administrativa praticada por:

- a) Prefeito;
- b) Vereador

II – destituição de membro da Mesa Diretora.

§ 1º No caso do inciso I, a formação, o funcionamento, as atribuições e os prazos de atuação da Comissão Processante observarão o que dispõe a legislação federal.

§ 2º No caso do inciso II, a formação, o funcionamento, as atribuições e os prazos de atuação da Comissão Processante observarão o que dispõem os arts. 35 e 36 deste Regimento Interno.

Seção IV
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 66 A Câmara Municipal, a requerimento de um terço dos membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de fato determinado e por prazo certo, com poder de investigação próprio de autoridade judicial, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional e legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão de seus membros, poderá atuar também durante o Recesso, e terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias, mediante deliberação em Sessão Plenária, para conclusão de seus trabalhos.

§ 3º A composição da Comissão Parlamentar de Inquérito será de três Vereadores titulares e contará com três Vereadores que permanecerão na suplência e atuarão nos impedimentos e ausências dos titulares.

§ 4º Obtido o número de assinaturas referido no caput deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara:

I – confirmar que o fato indicado para a formação da Comissão Parlamentar de Inquérito caracteriza-se como determinado, nos termos indicados no § 1º;

II – no prazo de cinco dias úteis, instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito;

III – designar os apoios técnico, operacional, logístico e funcional para o



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

funcionamento e o atendimento do objeto da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 5º Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito, em sua primeira reunião, será:

I – realizada, dentre seus membros titulares, as eleições do Presidente e do Vice-Presidente;

II – designada, pelo Presidente da Comissão, um membro titular para o exercício da Relatoria;

III – definida, por seus membros, cronograma de trabalho com as ações de investigação a serem desenvolvidas, com aplicação subsidiária, para a respectiva formalização, do Código de Processo Penal.

§ 6º Cabe ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito:

I - convocar e dirigir as reuniões;

II - qualificar e compromissar os depoentes;

III - requisitar servidores e diligências;

IV - convocar indiciados e testemunhas para depor;

V - superintender os trabalhos e assinar as correspondências expedidas;

VI - proferir voto de desempate;

VII - representar a Comissão;

VIII - requisitar documentos e informações e determinar quaisquer providências necessárias ao trabalho da Comissão;

IX – requerer ao Plenário a prorrogação de prazo de que trata o § 2º.

§ 7º Ao término dos trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório circunstanciado contendo a descrição resumida de todo o processo, com suas conclusões, que será publicado e divulgado, inclusive por meios eletrônicos, e encaminhado:

I - à Mesa, quando forem indicadas providências de sua alçada;

II – às Comissões Permanentes, conforme o caso, para elaboração de proposição, conforme área de atuação e objeto da providência indicada;

III - ao Ministério Público, com cópia autenticada e rubricada da documentação, para



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

que adote as medidas decorrentes de suas funções institucionais, no caso de conclusão por prática de crime ou de improbidade administrativa;

IV - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar, funcional, patrimonial, operacional ou administrativo;

V - à Comissão Permanente que tenha a maior pertinência com a matéria, à qual caberá fiscalizar o atendimento do que foi indicado no inciso III deste parágrafo.

§ 8º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias úteis.

§ 9º No relatório de que trata o § 7º deverão constar depoimentos arrolados, mas não viabilizados.

§ 10 O prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito observará o que dispõe o § 2º deste artigo, sendo automaticamente extinta, caso não conclua seus trabalhos.

TÍTULO VI
DAS FRENTES PARLAMENTARES

Art. 67. Frente Parlamentar é a associação suprapartidária, composta por, no mínimo, 03 (três) Vereadores, destinada a promover a discussão e o aprimoramento da legislação e de políticas públicas referentes a um determinado setor da sociedade.

28

§1º Poderão funcionar até 03 (três) Frentes Parlamentares simultaneamente.

§2º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a criação de mais 01 (uma) Frente Parlamentar, além do limite previsto no §1º deste artigo, desde que a deliberação seja aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

§3º Cada vereador poderá participar de até 02 (duas) Frentes Parlamentares, podendo ser representante de apenas uma delas.

§4º É vedada a criação de Frente Parlamentar com denominação ou objeto igual ou semelhante ao de outra Frente Parlamentar em funcionamento.

Art. 68 A Frente Parlamentar disporá das seguintes atribuições, entre outras:

I - incentivar, promover debates, audiências públicas e eventos afins, relacionados ao tema da entidade, para colaborar com o processo legislativo desta Casa Legislativa;

II - promover o intercâmbio com entes de outras casas legislativas, para o aperfeiçoamento recíproco das políticas estatais;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

III - articular-se com os órgãos do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil, no sentido de buscar apoio em prol dos objetivos a serem alcançados;

IV - acompanhar as políticas de Governo, com relação ao tema da Frente, sugerindo alternativas a todas as iniciativas que venham a contribuir com a execução dos seus objetivos.

Parágrafo único. As Frentes Parlamentares não poderão se contrapor às deliberações das Comissões Permanentes.

Art. 69. O requerimento de registro da Frente Parlamentar deverá conter o apoio de pelo menos 1/3 dos Vereadores, devendo ser aprovado em Plenário por maioria simples.

§1º O requerimento de registro deverá indicar o nome da Frente Parlamentar, de seu representante e dos demais membros.

§2º Deverá constar no requerimento previsto no §1º, entre outras diretrizes, as motivações e os objetivos de sua criação, bem como a estrutura administrativa.

§3º O requerimento de substituição de membros da Frente Parlamentar deverá ser submetido ao Plenário da Câmara.

§4º Estando em curso mais de um requerimento da mesma espécie, para tratar de assunto idêntico ou correlato, terá precedência o mais antigo, conforme respectivo número, restando prejudicados os demais.

§5º na composição da Frente Parlamentar, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 70. As Frentes Parlamentares reunir-se-ão nas dependências da Câmara, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa e não implique contratação de pessoal.

Art. 71. O prazo de funcionamento das Frentes Parlamentares é de até 02 (dois) anos a partir de sua instalação, podendo ser renovado uma única vez, por igual período, mediante requerimento do representante, subscrito pela maioria absoluta da Frente Parlamentar.

§ 1º O pedido de prorrogação de que trata o *caput* deste artigo deverá vir acompanhado do relatório das atividades desenvolvidas e de fundamentação para a renovação, devendo ser encaminhado ao presidente da Casa, que colocará em votação no plenário, no prazo de 02 (duas) sessões plenárias ordinárias.

§ 2º Os trabalhos das Frentes Parlamentares poderão ser suspensos no período de recesso parlamentar, conforme decisão interna de seus membros, comunicada à Mesa Diretora.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

§ 3º As Frentes Parlamentares poderão ser extintas antes do prazo previsto no *caput* deste artigo, por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 4º A extinção da Frente Parlamentar, por decisão dos seus membros, ensejará comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, que determinará a respectiva publicação no prazo de duas reuniões ordinárias plenárias.

Art. 72. As atividades das Frentes Parlamentares serão amplamente divulgadas nos programas e meios de comunicação que estejam sob a responsabilidade deste Poder.

Art. 73. Encerrados os trabalhos da Frente Parlamentar ou declarada sua extinção, o seu representante deverá, em até 30 (trinta) dias, apresentar relatório das atividades ao presidente da casa, que o encaminhará à Comissão Permanente relacionada ao tema, para exame e parecer em 15 (quinze) dias.

§ 1º Após a conclusão do parecer de que trata o *caput* deste artigo, o presidente da Comissão Permanente correlata encaminhará o documento para o Presidente da Câmara.

§ 2º De posse do parecer de que trata o *caput* deste artigo, o Presidente da Câmara deverá publicá-la no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º O representante que não entregar relatório de atividades na forma prevista neste Título ficará impedido de coordenar nova Frente Parlamentar pelo prazo de 12 (doze) meses.

30

TÍTULO VII
DAS SESSÕES PLENÁRIAS
Capítulo I
Das Disposições Gerais

Art. 74 As Sessões da Câmara serão:

- I - Ordinárias, as realizadas no horário regimental para o exercício das atividades específicas do Poder Legislativo e para trato de proposições que lhe são submetidas;
- II - Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias, com as mesmas atribuições destas;
- III - Especiais, para apreciar relatórios de Comissões Parlamentares de Inquérito, ouvir autoridades e para outras finalidades definidas neste Regimento;
- IV - Solenes, as realizadas para grandes comemorações, posse, homenagens especiais e instalação dos trabalhos legislativos;
- V - Secretas, quando convocadas pela maioria dos Vereadores, para tratar de assunto de alta relevância.

§ 1º As sessões serão públicas, mas, excepcionalmente, poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

§ 2º As sessões, ressalvadas as solenes e especiais, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, constatada através de chamada nominal.

§ 3º Sempre que for comprovada, no início da sessão, a ausência do quórum mencionado no parágrafo anterior, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo espaço de 15 (quinze) minutos, ou até que se complete o número exigido, encerrando a sessão, se escoado o prazo mencionado, caso não haja alcançado a presença necessária.

Art. 75. As sessões da Câmara Municipal terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela, ressalvadas as sessões solenes e especiais, que poderão ser realizadas em outro recinto.

Art. 76 Excetuadas as solenes, especiais e secretas, as sessões da Câmara terão duração de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos, podendo ser prorrogada, mediante solicitação de um Vereador, a partir de 10 (dez) minutos antes do término do Grande Expediente.

Art. 77 Durante as sessões ordinárias e/ou extraordinárias, além dos Vereadores condignamente vestidos, somente os funcionários autorizados e necessários ao andamento dos trabalhos, poderão permanecer no recinto do plenário, devidamente trajados.

§ 1º Nas sessões solenes e especiais, a convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 2º Não será permitido, no recinto das sessões, conversa em tom que possa dificultar a leitura de atas ou documentos, a chamada dos Vereadores, as deliberações da Mesa e os debates.

§ 3º As manifestações nas galerias serão permitidas, desde que não perturbem o bom andamento dos trabalhos.

§ 4º Os Vereadores, ao se dirigirem à Mesa e aos seus pares, deverão tratá-los por Excelência, recebendo o mesmo tratamento idêntico, e não poderão usar da palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente dos trabalhos.

§ 6º Os oradores não poderão usar “expressão de gíria”, termos de baixo calão ou expressão que possa molestar a moral e o decoro da Câmara, constituir injúria ou descortesia a seus pares e às autoridades constituídas.

§ 7º Sempre que for comprovada, no início da sessão, a ausência do quórum mencionado no parágrafo anterior, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo espaço de 15 (quinze) minutos, ou até que se complete o número exigido, encerrando a sessão, se escoado



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

o prazo mencionado, caso não haja alcançado a presença necessária.

§ 8º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões, na parte do recinto que lhe é reservada nas galerias, desde que:

- a) esteja decentemente trajado;
- b) não esteja portando armas;
- c) atenda as determinações da Mesa, respeitando e não interpelando os Vereadores.

§ 9º Pela inobservância destes deveres, será o infrator compelido a sair do recinto, e, persistindo, poderá a presidência da Mesa determinar a sua retirada, convocando, se necessário for, a polícia.

§ 10 Além da sessão ordinária, somente será realizada uma sessão por dia, seja ela especial, solene, secreta ou audiência pública.

§ 11 As sessões solenes e especiais serão presididas por Vereadores membros da Mesa Diretora. Caso não seja possível a presença de algum membro da Mesa Diretora, esta designará por escrito um Vereador para presidir a sessão.

§ 12 Cada Vereador somente poderá realizar uma sessão solene, especial ou audiência pública por mês, excetuando-se apenas as audiências públicas obrigatórias das leis orçamentárias.

32

Seção I
Das Sessões Ordinárias
Subseção I
Disposições Preliminares

Art. 78 A Câmara Municipal realizará Sessão Plenária Ordinária, independentemente de convocação, na segunda e na última quinta-feira do mês, às 19:00 horas (dezenove horas)

Parágrafo único. Se o dia de quinta-feira for feriado ou ponto facultativo, a Sessão será realizada no primeiro dia útil imediato, no mesmo horário.

Art. 79. A Sessão Plenária Ordinária iniciará com a presença de, no mínimo, um terço de Vereadores, assim verificada em chamada nominal.

§ 1º Não havendo número legal, o Presidente aguardará até 15min (quinze minutos), persistindo a ausência de Vereadores, será declarada encerrada a Sessão Plenária, lavrando-se ata negativa em que será registrado o nome dos presentes, despachando-se os documentos constantes do Expediente.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

§ 2º À hora regimental o Presidente declarará aberta a Sessão Plenária.

Art. 80 As Sessões Ordinárias serão compostas das seguintes partes:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Grande Expediente;
- IV - Tema Livre.

Subseção II
Do Pequeno Expediente

Art. 81 Havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão pronunciando a expressão: **“Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Santo André, declaro aberta a presente Sessão”**.

Parágrafo único. Após a abertura da sessão, o Presidente convidará um Vereador, para, da tribuna, fazer leitura do texto bíblico, devendo a Bíblia Sagrada ficar em cima da mesa durante todo o tempo da sessão.

Art. 82 O Pequeno Expediente, com duração máxima de 25 (vinte e cinco) minutos, será destinado a leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior, à leitura de documentos procedentes do Executivo ou de outras origens, e à comunicação das lideranças partidárias que não poderão exceder 03 (três) minutos.

33

§ 1º O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente.

§ 2º O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente, após a leitura da ata, solicitando a palavra “pela ordem”. para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

Art. 83 Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura das matérias do expediente em mesa, inclusive requerimentos apresentados pelos Vereadores nas sessões anteriores para serem discutidos e/ou votados.

§ 1º Por solicitação de qualquer Vereador, serão fornecidas cópias dos documentos apresentados no expediente.

§ 2º Estando ausente o Vereador autor da propositura, será o requerimento retirado da votação e incluído na próxima sessão, e assim sucessivamente.

Subseção III
Ordem do Dia



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 84 A Ordem do Dia, que se destina a discutir, encaminhar e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário, terá duração de 90 (noventa) minutos, podendo ser prorrogada para conclusão de sua pauta.

§ 1º O Vereador que não concordar com a prorrogação, apresentará, verbalmente, recurso ao Plenário, sendo-lhe concedido o prazo de 05 (cinco) minutos para a sua justificativa.

§ 2º O Secretário da Mesa fornecerá, a cada Vereador, no início da sessão, uma cópia da Ordem do Dia.

Art. 85 Anunciada a Ordem do Dia, proceder-se-á à verificação do “quorum”, que deverá contar com a presença mínima da maioria absoluta dos Vereadores, caso contrário passa-se ao Grande Expediente.

Art. 86 Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

Parágrafo único. O Secretário procederá à leitura das matérias que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador e deliberação do Plenário.

Art. 87 A organização da pauta da Ordem do Dia será realizada obedecendo à seguinte classificação:

- a) proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) vetos e matérias em regime de urgência;
- c) contas anuais do Prefeito e da Mesa, remetidas pelo Tribunal de Contas;
- d) projetos de lei, resolução e projetos de decreto legislativo;
- e) recursos;
- f) matérias em discussão única;
- g) matérias em segunda discussão.

§ 1º A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou pedido de vista solicitado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 2º Não será admitida a discussão e a votação de projetos sem a prévia manifestação das comissões, salvo os que estiverem com prazos vencidos.

§ 3º As proposituras incluídas na Ordem do Dia e que não forem votadas em 03 (três) sessões consecutivas, pela ausência do autor, serão retiradas, e somente retornarão no próximo período legislativo, por solicitação do autor.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

§ 4º Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser orais, admitindo-se, ainda, sejam as manifestações emitidas em um único instrumento escrito, exigindo-se a presença no Plenário da maioria dos membros de cada Comissão.

Subseção IV
Do Grande Expediente

Art. 88 O Grande Expediente terá início ao esgotar-se a pauta da Ordem do Dia e terá a duração máxima de 120 (cento e vinte) minutos, prorrogáveis de acordo com as disposições deste Regimento, destinado ao pronunciamento dos Vereadores inscritos.

§ 1º Cada Vereador inscrito, assinando o seu nome, poderá usar da palavra, durante 05 (cinco) minutos, improrrogáveis, a fim de apresentar projetos e/ou requerimentos e de tratar de assuntos de livre escolha, sendo permitidos apartes, que terão a duração máxima de 01 (um) minuto, incluído no tempo destinado ao orador, observando-se a quantidade de oradores inscritos e o horário regimental para encerramento das sessões.

§ 2º É facultado ao Vereador inscrito ceder o seu tempo, total ou parcial, a outro parlamentar inscrito para falar no Grande Expediente, desde que o Vereador cedente esteja presente no Plenário.

§ 3º As inscrições de que trata o “caput” deste artigo, para o Grande Expediente, terão a validade assegurada, somente, para o dia da sessão ordinária, desprezados quaisquer outros critérios.

§ 4º As inscrições dos oradores para o expediente serão feitas pela Secretaria.

§ 5º O Vereador que estiver inscrito para falar e não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista de oradores e, se ainda restar tempo, considerando o horário regimental para o encerramento da sessão e quantidade de parlamentares inscritos.

§ 6º O Vereador inscrito poderá permutar a vez com qualquer outro Vereador assentado.

§ 7º Nenhum Vereador poderá falar mais de uma vez no Grande Expediente.

Subseção V
Tema Livre

Art. 89 O Tema Livre é destinado à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato. Terá o tempo de 10 (dez) minutos, podendo ser apartado quando autorizar.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

§ 1º A inscrição para falar em Tema Livre será realizada durante a sessão e anotada em instrumento próprio pela Secretaria da Casa, que a encaminhará ao Presidente. A ordem será definida por sorteio.

§ 2º O Vereador que for citado pelo orador poderá requerer o prazo de 02 (minutos) para fins de resposta. A concessão ficará a critério do Presidente da Mesa.

Seção II
Das Sessões Extraordinárias

Art. 90 A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara, após decisão dos líderes, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, sempre que houver matéria de interesse público relevante e urgente a ser deliberada.

§ 1º Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente, a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos, feriados e períodos de recesso da Câmara, o local será o plenário da Câmara e se, por qualquer razão, não tiver condição, a Mesa decidirá o novo local.

Art. 91 Na sessão extraordinária não haverá Pequeno e Grande Expediente, sendo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após aprovação da ata da sessão extraordinária anterior.

§ 1º Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não estando presente a maioria absoluta para discussão e votação da matéria constante do edital de convocação, o Presidente suspenderá os trabalhos, por até 30 (trinta) minutos, até que o quórum seja estabelecido. Perdurando, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, marcando, se for o caso, uma outra sessão.

§ 2º Durante as convocações extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§ 3º Se a convocação da sessão extraordinária ocorrer no recesso, o Presidente dará ciência a todos os Vereadores, mediante ofício, com recibo de volta e edital publicado na imprensa local, não podendo ser pago nenhum tipo de gratificação.

Seção III
Das Sessões Solenes



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 92 As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para:

- I** - inaugurar a Legislatura e as Sessões Legislativas;
- II** - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III** - conceder honrarias;
- IV** - conferir homenagem a pessoas nos termos do disposto da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, onde não haverá Pequeno e Grande Expediente, e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a votação da ata e a verificação de presença.

§ 2º Nas sessões solenes, haverá hora marcada para o seu início, não havendo tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º Nas sessões tipificadas nos incisos I e II deste artigo, farão uso da palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos, o Presidente dos trabalhos, 01 (um) representante dos Vereadores e 01 (um) representante das autoridades, sendo facultado ao Presidente, franquear a palavra.

§ 4º Nas sessões solenes tipificadas nos itens III e IV deste artigo, farão uso da palavra, além do Presidente, o Vereador autor da propositura e o homenageado, sendo facultado ao Presidente franquear a palavra.

37

Seção IV
Das Sessões Especiais

Art. 93 As sessões especiais destinam-se:

- I** - a ouvir e debater com o Prefeito do Município, quando convocado pela Câmara, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- II** - a debater com o Secretário Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- III** - às palestras relacionadas com o interesse público;
- IV** - a outros fins previstos neste Regimento.
- V** - a debater com qualquer segmento da sociedade, seja governamental ou não, assuntos de interesse da comunidade, desde que requerido por um Vereador.

§ 1º No requerimento que convocar o Prefeito ou Secretário, deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos na sessão.

I - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito ou Secretário para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento, incorrendo em crime de responsabilidade a negação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ao comparecimento.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

§ 2º Na sessão especial em que se encontrar o Prefeito ou Secretário, será obedecido o seguinte ritual:

I - o Vereador autor da propositura, depois de aberta a sessão, fará uso da tribuna, por 10 (dez) minutos e dirá as razões daquela sessão. Os Vereadores dirigirão interpelações ao Prefeito ou Secretário Municipal sobre os requisitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição. O Prefeito ou Vereadores poderão falar logo após o Vereador autor da propositura ou após os Vereadores inscritos para os debates;

II - para responder a cada interpelação que lhe for dirigida, o Prefeito ou Secretário disporá de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco), a critério do Presidente da Mesa;

III - é facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação, quando disporá de apenas 03 (três) minutos.

§ 3º Ressalvadas a questão de extrema excepcionalidade, as sessões especiais a que se refere este artigo poderão ser realizadas a qualquer dia da semana, desde que o requerimento seja subscrito por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, e respeitado o início das sessões ordinárias.

Seção V
Das Sessões Secretas

38

Art. 94 A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria dos seus membros, com a indicação precisa de seu objetivo.

§ 1º Para iniciar a sessão secreta, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa.

§ 2º Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Será permitido, ao Vereador que houver participado dos debates, trazer seu discurso escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º Antes de ser encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Capítulo II
Das Discussões e Deliberações
Seção I
Das Discussões

Art. 95 Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º A emenda à Lei Orgânica, os projetos do legislativo, projetos de lei, de resolução, de decreto legislativo e anteprojeto do Executivo, passarão, obrigatoriamente, por discussões em Plenário.

§ 2º Terão apenas uma discussão os requerimentos, as indicações sujeitas a debates, os recursos contra pareceres das comissões e atos do Presidente da Câmara, o projeto de decreto legislativo sobre a prestação de contas do Prefeito, os vetos e os projetos de resolução propostos por comissões de inquérito.

§ 3º Os projetos de lei, projetos legislativos, anteprojetos do Executivo e emenda à Lei Orgânica terão duas discussões.

Art. 96 Na primeira discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas, caso estes tenham sido rejeitados nas comissões.

§ 1º Apresentado o substitutivo pela comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará ou não sobre a suspensão da discussão para envio à comissão competente.

39

§ 2º Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 3º As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto, com as emendas, encaminhado ao Prefeito para sanção ou veto, total ou parcial, do projeto.

Art. 97 Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações regimentais.

Art. 98 O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificações ou impugnação da ata;
- II - no Pequeno e no Grande Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear na forma regimental;
- V - para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da presidência sobre a ordem dos trabalhos;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

- VI - para encaminhar a votação;
- VII - para justificar o seu voto;
- VIII - para explicação pessoal;
- IX - para apresentar proposições na forma regimental;
- X - para justificar urgência de requerimento.

Art. 99 O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- a) para leitura de requerimento de urgência;
- b) para comunicação importante à Câmara;
- c) para recepção de visitantes;
- d) para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- e) para atender a pedido da palavra “pela ordem” e questão de ordem regimental.
- f) para determinar a retirada da ata de expressões indignas proferidas pelo orador.

Seção II
Dos Apartes e da Questão de Encaminhamentos dos Trabalhos

Art. 100 Aparte é a interrupção do discurso, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimentos relativos ao assunto.

§ 1º Só será permitido aparte com a licença expressa do orador.

§ 2º O aparte deve ser solicitado em termo cortês, não podendo exceder de 2 (dois) minutos, incluído no tempo destinado ao orador.

§ 3º Não será permitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo à palavra do orador;
- III - ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal;
- IV - durante o discurso de autoridades convidadas ou convocadas pela Câmara;
- V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;
- VI - ao orador do Pequeno Expediente;
- VII - a parecer oral;
- VIII - por ocasião do encaminhamento de votação.

§ 4º Qualquer Vereador poderá solicitar uma questão de encaminhamento, para fazer comunicado ou solicitação à Mesa, bem como sugerir ou discordar da forma como a Mesa Diretora vem conduzindo os trabalhos da Casa.

§ 5º As questões de encaminhamento só poderão ser solicitadas nas discussões das proposições na Ordem do Dia e no intervalo dos Vereadores inscritos no Grande Expediente, pelo tempo de 03 (três) minutos.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

§ 6º Compete ao Presidente da Câmara Municipal resolver soberanamente sobre as questões de encaminhamento, não cabendo a nenhum vereador opor-se ou criticar a decisão.

§ 7º Se a questão de encaminhamento não obedecer às disposições acima, cabe ao presidente cassar a palavra do Vereador e desconsiderar a questão levantada.

Seção III
Do Adiamento da Discussão

Art. 101 O adiamento da discussão de qualquer propositura estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto à Mesa, no início da Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta, pelo autor ou líder de partido ou bancada.

§ 1º No caso de o adiamento ser objeto do pedido de vista, não estará sujeito a solicitação à Mesa no início da Ordem do Dia e, sim, por ocasião do debate, que será submetido à deliberação do Plenário com a sua devolução nunca superior a 02 (duas) sessões.

§ 2º O adiamento da discussão, se aceito pelo Plenário, não deverá ser superior a duas sessões.

§ 3º Não será permitido adiamento de discussão em matérias que estiverem com os seus prazos de tramitação concluídos.

§ 4º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 5º Não admite adiamento de discussão a proposição de regime de urgência, salvo se requerido por 50% (cinquenta por cento) dos Vereadores, ou líderes que representem esse número, por prazo não excedente a duas sessões.

§ 6º Só será permitido o pedido de adiamento ou de vista de um projeto uma só vez.

Seção IV
Do Encerramento de Discussão

Art. 102 O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores inscritos, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 1º Só poderá ser proposto o encerramento de discussão, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, 04 (quatro) Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser formulado depois de terem falado pelo menos 03 (três) Vereadores.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Capítulo III
Das Votações
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 103 Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

Art. 104 A votação da matéria constante da Ordem do Dia somente poderá ser efetivada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 105 Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes normas:

- I - Regimento Interno da Câmara;
- II - Código de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - Código de Obras e Edificações;
- IV - Código de Posturas;
- V - Regime Jurídico dos Servidores Municipais;
- VI - Código Tributário Municipal;
- VII - Plano Diretor;
- VIII - Código de Parcelamento do Solo;
- IX - Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;
- X - Código do Meio Ambiente;
- XI - demais projetos de Lei Complementar;
- XII - veto total ou parcial a Projetos de Lei;
- XIII - matéria constante de Projeto de Lei rejeitado;
- XIV - as emendas que tratam dos itens acima.
- XV - cassação do mandato de Vereador nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

42

Art. 106 Dependerão de voto favorável da maioria qualificada, 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara as deliberações sobre:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito;
- III - admissibilidade da acusação contra o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 107 O Presidente da Câmara só poderá votar nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa;
- II - quando houver empate;
- III - quando da apreciação das matérias expressamente indicadas na Lei Orgânica do Município;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 108 Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá, se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso das votações, salvo por questões de saúde ou motivo de força maior.

Seção II
Do Encaminhamento de Votação

Art. 109 A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria como debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação será assegurado a cada bancada ou bloco parlamentar, pelo líder ou, na sua ausência, por qualquer um dos seus membros, falar apenas uma vez por 3 (três) minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III
Dos Processos de Votação

Art. 110. São dois os processos de Votação:

- I - simbólico;
- II - nominal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá adotar, se instalado for, sistema eletrônico de votação na Sessão Plenária para viabilizar o acompanhamento do cidadão sobre o voto do Vereador pelo site da Câmara.

Art. 111. O processo simbólico será a regra geral para a Votação.

§ 1º No processo simbólico de Votação, mediante consulta do Presidente da Câmara, o Vereador contrário à proposição se manifestará e o favorável permanecerá sentado.

§ 2º Ao anunciar o resultado da Votação, o Presidente declarará o número de votos favoráveis e o número de votos contrários à proposição, proclamando o respectivo resultado.

§ 3º Havendo dúvida sobre o resultado, a verificação será feita por meio de chamada nominal.

§ 4º Salvo deliberação contrária do Plenário, na votação simbólica são registrados, em ata, o número de votos favoráveis e o número de votos contrários à aprovação da proposição.

Art. 112. A votação nominal será procedida pela chamada dos Vereadores presentes, que responderão, um a um, "SIM" ou "NÃO", conforme sua disposição em votar favorável ou contrário à proposição.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Parágrafo único. O resultado da votação nominal será consignado em ata coma indicação sobre como votou cada Vereador.

Art. 113 Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Art. 114 Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie, isoladamente, determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, da medida provisória, de veto, do julgamento das contas do município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Capítulo IV
Da Questão de Ordem

Art. 115 Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do regimento, sua aplicação ou legalidade.

§ 1º Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

44

§ 2º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, pelo prazo de 03 (três) minutos.

§ 3º Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 116 Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida, nem falar sobre a mesma questão de ordem mais de uma vez.

Art. 117 Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem” para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, pelo prazo de 03 (três) minutos.

Parágrafo único. Se a questão de ordem não obedecer às disposições acima, o Presidente poderá considerar a questão não levantada.

Capítulo V
Das Atas

Art. 118 De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

Parágrafo único. No caso de votação nominal, deverá constar em ata o nome do vereador e o voto proferido.

Art. 119 A ata da sessão anterior ficará, antes da sessão, à disposição dos Vereadores para verificação.

§ 1º Ao iniciar-se a sessão, o Presidente determinará ao secretário proceder à leitura, colocando em seguida a ata em discussão, e não sendo retificada ou impugnada, colocá-la em votação, sendo necessária a presença de maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Art. 120 A ata da última Sessão Legislativa de cada Legislatura será redigida e submetida a discussão e aprovação, com qualquer número de Vereadores presentes.

Capítulo VI
Da Prejudicialidade

Art. 121 Será considerada prejudicada:

- I – a discussão, ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal, salvo disposição em contrário.
- II – a discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucionalmente, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- III – a discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a aprovada for idêntica, ou a de finalidade oposta a apensada;
- IV – a proposição, com as respectivas emendas que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
- V – a emenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;
- VI – a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovados;
- VII – o requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado;

45

Parágrafo único. A prejudicialidade será declarada, de ofício, pelo Presidente ou a requerimento de Vereador.

TÍTULO VIII
DOS VEREADORES
Capítulo I
Do Exercício do Mandato

Art. 122 Os Vereadores são representantes do povo, investidos de mandato legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

municipal, para uma legislatura de 4 (quatro) anos. O Vereador é o mais próximo representante do povo, a quem pertence o poder.

Capítulo II
Dos Direitos e Deveres dos Vereadores
Seção I
Dos Direitos

Art. 123 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 124 São direitos do Vereador:

- I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;
- III - participar das Comissões Permanentes e Especiais para as quais for designado, e desempenhar missão quando autorizado pela Presidência;
- IV - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, os interesses públicos ou reivindicações coletivas das comunidades representadas, com livre acesso;
- V - fazer uso da palavra;
- VI - investir-se nas funções de Secretário ou outro cargo na forma prevista na Lei Orgânica do Município;
- VII - Votar e ser votado para eleição da Mesa e das Comissões Permanentes.

46

Art. 125 O Vereador poderá afastar-se do Município, comunicando, por escrito, à Mesa, para onde pretende viajar e a quantidade de dias que irá estar ausente do Município.

Art. 126 Os ex-Vereadores têm acesso ao Plenário, desde que estejam convenientemente trajados.

Seção II
Dos Deveres

Art. 127 São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I - Respeitar as Constituições Federal e do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município de Santo André e o Regimento Interno desta Casa;
- II - desincompatibilizar-se, quando necessário, e fazer declaração de bens, no ato da posse;
- III - comparecer convenientemente trajado, na hora pré-fixada, às sessões, e comportar-se em Plenário com respeito;
- IV - votar as proposições, submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tenham interesse pessoal na mesma, caso em que estará impedido de votar sob pena de nulidade da



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

votação.

V - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança do bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VI - proceder de modo compatível com a dignidade da Câmara e não faltar com o decoro na sua conduta pública, respeitando os princípios éticos e as regras básicas do decoro, dispostas no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

VII - comunicar sua ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões, e se a ausência for por motivo de doença, apresentar o respectivo atestado médico;

VIII - Obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

IX - Não portar arma em Plenário, ou qualquer dependência da Câmara;

X - Conhecer o que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara.

Seção III
Das Proibições

Art. 128 O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

c) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

d) patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas, ou que seja interessada qualquer das pessoas ou entidades referidas no inciso I, a;

Parágrafo único. Executam-se da vedação do inciso II os cargos de Secretário do Município, desde que o Vereador se licencie do exercício do mandato.

Seção IV
Do Decoro Parlamentar

Art. 129 Se qualquer Vereador descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Capítulo III
Das Faltas, da Licença e da Substituição

Art. 130 Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias e não assinar o livro de ponto nos momentos definidos neste regimento, bem como ao que faltar às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se justos os seguintes motivos: doença, luto, casamento, licença-gestante ou paternidade, desempenho de missões oficiais da Câmara ou outro motivo relevante que impeça a presença do vereador.

§ 2º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara ou da comissão a que pertença, ou, em caso de urgência/emergência, de forma oral.

Art. 131 O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em face de licença gestante ou paternidade;
- III - para desempenhar missões de caráter oficial e temporárias de interesse do Município, pelo prazo de até 30 dias;
- IV - para cuidar de interesse pessoal, ficando suspenso o recebimento da sua remuneração de Vereador;
- V - outras condições previstas na Lei Orgânica do Município

§ 1º A apresentação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, os quais serão transformados em projetos de resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O Vereador que for investido em outro cargo, poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo que ocupará.

§ 3º Durante o recesso legislativo, as licenças serão concedidas por Ato da Mesa Diretora e referendadas pelo Plenário posteriormente.

Art. 132 Ocorrido ou comprovado o ato ou fato extinto do mandato de Vereador, de acordo com o previsto na Lei Orgânica do Município, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar em ata a declaração da vacância do cargo do Vereador, convocando seu suplente.

Art. 133 Somente se convocará suplentes nos casos de vaga em virtude de morte, renúncia, licença gestante e para tratamento de saúde, desde que a duração da licença seja superior a 120 (cento e vinte) dias. Nos casos de licença para trato de interesses particulares, o suplente será convocado desde a duração seja superior a 60 (sessenta) dias.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 134. Concedida a licença, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que substituirá o titular durante o prazo estabelecido.

§ 1º No recesso o Suplente será convocado a partir da Sessão Legislativa Extraordinária.

§ 2º Durante o período em que exercer o mandato, o Suplente atuará nas Comissões, de acordo com a indicação do Líder de sua Bancada.

§ 3º As proposições e requerimentos apresentados pelo Suplente, após o retorno do Vereador titular, terão o regimental acompanhamento do Líder da sua Bancada.

§ 4º O Suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa estar no exercício do mandato.

§ 5º Será convocado Suplente, por qualquer prazo, quando o Presidente da Câmara assumir o cargo de Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Capítulo IV
Da Remuneração

Art. 135 O detentor de mandato, ministro de estado e os Secretários estaduais e municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer participação adicional, abono, valores de representação ou outra espécie remuneratória.

49

§ 1º O subsídio dos Vereadores será atualizado na mesma época e proporção das fixadas para os Deputados, e terá como limites máximos remuneratórios os previstos na Constituição Federal.

§ 2º Poderá ser fixada uma indenização para as sessões extraordinárias, desde que observados os limites referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara, para fora do município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, na forma da lei.

Capítulo V
Da Perda do Mandato e da Extinção

Art. 136 A vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- I - Falecimento;
- II - Renúncia;
- III - Perda de mandato.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 137 A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida, por escrito, à Mesa, independente da aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável, depois de lida no expediente e publicada no Diário Oficial do Município.

§ 1º Considera-se também haver renunciado, independente de requerimento:

- I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - O suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 138 Perde o mandato, o Vereador:

- I - por cassação dos direitos políticos, ou quando a Justiça eleitoral o decretar;
- II - por condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- III - que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, à terça parte das sessões ordinárias durante o período legislativo, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;
- IV - que incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;
- V - que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- VI - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar.

50

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos que infringir os incisos I, III, IV e V deste artigo. Acolhida a acusação pela maioria absoluta dos Vereadores, a perda será decidida pela Câmara, por “quorum” de maioria absoluta, assegurado o direito de defesa.

§ 3º No caso do inciso II, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa.

Art. 139 Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:

- I - quando ocorrer falecimento, ou renúncia por escrito;
- II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze)



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 140 O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, ao rito estabelecido no Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 2º Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

§ 3º Ocorrida a cassação, o Presidente convocará de imediato o respectivo suplente.

TÍTULO IX
DO PLENÁRIO E DAS PROPOSIÇÕES
Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 141 O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara e se constitui pelos Vereadores em exercício em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

Art. 142 O local é o próprio recinto da Câmara - sala das sessões – e somente em casos excepcionais previstos no próprio Regimento Interno é que as deliberações tomadas fora do mencionado recinto serão válidas.

§ 1º Quórum é o número legal ou regimental previsto para a realização de determinados atos da Câmara.

§ 2º Integra o Plenário o suplente de Vereador, regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 3º O Presidente da Câmara não integra o Plenário quando estiver substituindo o Prefeito.

Art. 143 Toda matéria sujeita à apreciação do Plenário, de iniciativa do Vereador, das Comissões, Mesa e Presidência da Câmara, e do Prefeito Municipal, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- b) projetos de lei complementar e ordinárias;
- c) projetos de resolução e de decretos legislativos;
- d) indicações;
- e) requerimentos;
- f) substitutivos;
- g) emendas ou subemendas;
- h) pareceres;
- i) recursos;
- j) veto;
- k) lei ordinária e lei declarada;
- l) medidas provisórias;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

m) projetos de códigos.

§ 1º Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos e, quando sujeita à leitura, exceto as emendas, deverá conter ementa de seu objetivo.

§ 2º As proposições que não forem ultimadas na sessão legislativa serão arquivadas, exceto os projetos de lei ou resolução, oriundos do Executivo, da Mesa, ou da comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§ 3º Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental na legislação seguinte.

§ 4º Todas as proposições legislativas (projetos de lei, projetos de resoluções, projetos de decretos legislativos e requerimentos) serão enviadas pelos senhores Vereadores à Secretaria da Casa para as providências necessárias.

§ 5º As proposições enviadas antes da data mencionada no *caput* deste artigo passarão pela tramitação regimental, através de documento impresso.

Art. 144 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;
- III - que delegue a outro Poder atribuições privativas do legislativo;
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso seu texto;
- V - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- VI - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu
- VII - que delegue a outro Poder atribuições privativas do legislativo;
- VIII - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênio, não os transcreva por extenso;
- IX - que trate de assunto idêntico ao de outra já em tramitação na Casa;
- X - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma Sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito ou quando subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores;
- XI - que seja anti-regimental;
- XII - quando, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guarde direta relação com a proposição.

§ 1º Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

§ 2º As proposições deverão ser digitadas em duas vias, uma para tramitação e outra para o autor, e encaminhadas à Mesa, para que esta possa protocolar, atestando a data e o horário que foi dada entrada, além da numeração recebida pela proposição.

§ 1º Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

§ 2º As proposições deverão ser digitadas em duas vias, uma para tramitação e outra para o autor, e encaminhadas à Mesa, para que esta possa protocolar, atestando a data e o horário que foi dada entrada, além da numeração recebida pela proposição.

Art. 145 Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º As assinaturas que se seguirem à do autor, serão consideradas de apoio, não se configurando como de co-autoria.

§ 2º As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 146 Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, e, vencidos os prazos regimentais, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador, a Mesa determinará a reconstituição da proposição respectiva e providenciará a sua tramitação.

53

Art. 147 Até o anúncio da votação, poderá ser requerida a retirada de proposição pelo seu autor, ou pela liderança do Prefeito, quando se tratar de matéria de iniciativa do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Se a matéria já tiver recebido parecer favorável da comissão competente ou submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Capítulo II Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 148 A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

Art. 149 A iniciativa de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município deve ser:

- I – de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

III - de iniciativa popular, na forma deste Regimento.

Art. 150 A proposta de emenda à Lei Orgânica permanecerá em pauta durante 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas para recebimento de emendas.

§ 1º Após esse prazo, a proposta de que trata o “caput” deste artigo será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e à Comissão de Políticas Públicas, para, dentro de 15 (quinze) dias úteis, examinar e emitir o parecer sobre a constitucionalidade e o mérito da propositura e as emendas a ela apresentadas.

§ 2º As Emendas poderão ser: substitutivas, modificativas, aditivas e supressivas.

I - Emenda substitutiva: é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

II - Emenda modificativa: é a que altera a proposição principal.

III - Emenda aditiva: é a que acrescenta dispositivo à proposição principal.

IV - Emenda supressiva: é a que propõe a retirada de qualquer parte de nova proposição.

Art. 151 A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, no espaço de 10 (dez) dias considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

**Capítulo III
Dos Projetos**

54

Art. 152 Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo a técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos ou matéria em antagonismo ou sem relação ao que dispõe a ementa, e deverão vir acompanhados de justificção escrita.

Parágrafo único. A iniciativa de projetos na Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município, e deste Regimento Interno, cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - às Comissões Permanentes;

IV - ao Vereador;

V - aos cidadãos, desde que encaminhada a um Vereador para a sua formalização e apresentação.

Art. 153 Destinam-se os projetos:

I - de lei complementar, a regular matérias que complementem dispositivos da Lei Orgânica do Município;

II - de lei, a regular matéria de competência da Câmara Municipal, com a sanção do



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Prefeito;

III - de decreto legislativo, a regular as matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo, com efeito externo, sem a sanção do Prefeito, tais como:

- a) autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- b) conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- c) julgamento das contas do Prefeito;
- d) perda do mandato do Prefeito;
- e) fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- f) solicitar intervenção no Município;
- g) fixar a remuneração dos Secretários Municipais;

IV - de resolução, destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara Municipal, com caráter político, processual, legislativo ou administrativo, com efeito interno, ou quando deva a Câmara se pronunciar em casos concretos, como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) matéria de natureza regimental;
- d) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos;
- e) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- f) prestação de contas da Câmara.

§ 1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas na Lei Orgânica do Município.

§ 2º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo os projetos de lei orçamentários, e os projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 3º Os projetos de resolução que criem ou alterem cargos nos serviços da Câmara serão votados em dois turnos, com intervalos mínimos de quarenta e oito (48) horas entre eles.

Art. 154 Lido o projeto pelo Secretário, na hora do Pequeno Expediente, será encaminhado às comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o Presidente consultará o Plenário sobre quais Comissões devam ser ouvidas, podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 155 Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja colocado à análise de uma outra comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Art. 156 Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara enviá-lo-á, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ao Prefeito, que terá 15 (quinze) dias úteis, contados do seu



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

recebimento, para, se concordar, sancioná-lo e, se discordar, vetá-lo total ou parcialmente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara a promulgação da lei.

Capítulo IV
Das Indicações

Art. 157 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo que envie à Câmara projeto de lei que é de sua competência privativa.

Parágrafo único. As indicações também poderão ser endereçadas às Comissões Permanentes, sugerindo que se manifestem acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.

Art. 158 As indicações serão lidas na hora do Pequeno Expediente e, se aprovadas na Ordem do Dia, por maioria simples, serão encaminhadas ao Prefeito.

Capítulo V
Dos Requerimentos

Art. 159 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, do Vereador ou comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto.

56

Parágrafo único. Os requerimentos poderão ser verbais ou escritos e poderão ser despachados de imediato pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário.

Seção I
Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente

Art. 160 Serão despachados de plano pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - verificação de "quorum";
- III - permissão para falar fora da tribuna;
- IV - informações sobre os trabalhos da sessão ou a pauta da Ordem do Dia;
- V - "pela ordem", à observância de disposição regimental;
- VI - retificação de ata;
- VII - dispensa de leitura de matéria
- VIII - encerramento de discussão;
- IX - reconstituição de proposição;
- X - informações ao Prefeito ou a Secretários sobre assuntos referentes à administração;
- XI - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

XII - retirada, pelo autor, de proposição com parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário.

XIII - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

XIV - convocação, por vontade da maioria, de sessão extraordinária da Câmara;

XV - inserção em ata de artigo de jornais ou revistas;

XVI - designação de relatores para proposições que tenham esgotados os prazos de tramitação nas Comissões;

XVII - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;

XVIII - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;

XIX - o uso da palavra por cidadãos para opinar sobre projeto de lei em discussão;

XX - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XXI - prorrogação do prazo para que o Prefeito ou Secretários respondam os pedidos de informações.

§ 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos que aludem os incisos X a XXI deste artigo.

§ 2º Em caso de indeferimento e, a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, devendo esta ser feita pelo processo simbólico.

Seção II
Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

57

Art. 161 Dependerá de deliberação do Plenário, os requerimentos verbais ou escritos que solicitarem:

I - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

II - adiamento de discussão ou votação de proposições;

III - constituição de comissões de estudos, processante e de representação;

IV - prorrogação da sessão e de conclusão dos trabalhos de comissões especiais, nos termos deste Regimento;

V - preferência para votação de emenda;

VI - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

VII - manifestação de comissão sobre qualquer matéria de sua competência;

VIII - juntada ou desentranhamento de documentos;

IX - convocação do Prefeito ou de Secretário municipal;

X - votos de aplausos, louvor, júbilo, solidariedade, congratulações e repúdio por ato ou acontecimento de alta significação;

XI - destaque da matéria para votação;

XII - encerramento de discussão, de acordo com o que prevê este Regimento;

XIII - que projetos elaborados pela Mesa ou comissões tramitam em outra comissão;

XIV - desarquivamento de projetos;

XV - dispensa de interstício regimental para redação final;

XVI - realização de obras, serviços e melhoramentos reclamados pelo interesse



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

público dirigidos a qualquer autoridade competente para realizá-los.

§ 1º Os requerimentos referidos nos incisos II, V, XI, XII e XV do presente artigo poderão ser verbais e os demais serão necessariamente escritos.

§ 2º Caso os requerimentos referidos no inciso XVI não sejam respondidos no prazo máximo de 60 dias, os mesmos poderão ser reapresentados por qualquer Vereador.

Art. 162 O requerimento de urgência, mencionado no inciso I do artigo anterior, não admite adiamento de votação.

§ 1º A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários ou blocos cinco minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 2º Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas em conformidade com este Regimento, quando trata do assunto.

§ 3º Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

Art. 163 A Câmara poderá solicitar ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos demais dirigentes de órgãos municipais, quaisquer informações e documentos sobre assuntos referentes à administração municipal.

58

Art. 164 Solicitado o pedido de informação, o Presidente da Câmara encaminhará ofício ao Prefeito, Secretário, ou dirigente de órgão da administração municipal comunicando o fato, tendo estes o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, contados da data do recebimento, para prestar as informações e/ou os documentos solicitados.

§ 1º O pedido de prorrogação do prazo de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser encaminhado, pela autoridade que o solicitou, ao Presidente da Câmara, que dará conhecimento ao Plenário durante o Pequeno Expediente.

§ 2º Caso o pedido de informações não seja atendido dentro do prazo máximo fixado neste artigo, o mesmo poderá ser reapresentado por qualquer Vereador.

Capítulo VI
Dos Substitutivos e Emendas
Seção I
Do Substitutivo

Art. 165 Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

§ 1º Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Seção II
Da Emenda

Art. 166 Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou comissão visando alterar dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

§ 2º As emendas à proposta orçamentária e ao Plano Plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 3º As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

59

§ 4º O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;
- IV - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos deste Regimento Interno;
- V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 167 As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º Emenda supressiva: é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.

§ 2º Emenda substitutiva: é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, ou alínea do projeto.

§ 3º Emenda aditiva: é a que deve acrescentar artigo, parágrafo, ou alínea ao projeto.

§ 4º Emenda modificada: é a que se muda apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a sua substância.

Art. 168 A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Art. 169 Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto que receber substitutivos ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que rejeitar a proposição, caberá ao autor dela.

Art. 170 As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto às de autoria de comissão, que terão preferência.

Capítulo VII
Dos Recursos

Art. 171 Recurso é o meio de provocar no Plenário a modificação de decisão tida como desfavorável, por ato da Mesa, da Presidência ou das comissões.

§ 1º O recurso deverá ser feito por escrito, com justificativa, encaminhado à Mesa para decisão do Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º O recurso será discutido pelo autor e pelo membro da Casa cujo ato está sendo questionado, e sua votação se dará logo em seguida.

§ 3º Aprovado o recurso, o Presidente deverá obedecer à decisão soberana do Plenário e cumpri-la sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

Art. 172 O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

de sua proposição.

§ 1º Se a matéria ainda não estiver submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

Art. 173 No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer das comissões competentes.

Parágrafo único. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Capítulo VIII
Da Redação Final

Art. 174 Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração e redação final de acordo com a deliberação.

Art. 175 A redação final será discutida e votada na sessão imediata, salvo o requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo único. Aceita a dispensa de interstício, a redação será feita na mesma sessão pela comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

Art. 176 Assinalada incoerência, contradição ou incorreção na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do texto aprovado.

Capítulo IX
Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 177 – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido para o Prefeito, o seu silêncio importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara a sua imediata promulgação.

§ 2º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro do prazo quinzenal.

§ 3º Vetado o projeto, o Prefeito mandará publicar as razões do veto, no Diário Oficial do Município, e comunicará ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 4º Devolvido o projeto vetado à Câmara, será ele submetido, dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento ou da reabertura dos trabalhos legislativos, depois de apresentado o devido relatório, em regime de urgência, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser votado em discussão única, considerando-se derrubado o veto se o projeto obtiver o apoio da maioria dos Vereadores, mediante voto nominal. Sobre o veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 5º Esgotado o prazo sem deliberação do Plenário, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias até sua votação final.

§ 6º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º Se o Prefeito não promulgar a lei, dentro dos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o fará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

62

Art. 178 Os originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

Parágrafo único. Os membros da Mesa não poderão, sob pena de destituição, recusar-se a assinar os originais de que trata esse artigo.

Art. 179 Tendo recebido, o projeto de lei, parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

TÍTULO X
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
Capítulo I

Dos Projetos de Lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 180 Os projetos de lei do Orçamento Anual, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias terão suas tramitações estabelecidas neste capítulo.

Art. 181 Recebido o projeto, o Presidente da Câmara o incluirá no Pequeno Expediente durante três Sessões, para que o Plenário tenha conhecimento do fato, determinando imediatamente a distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 1º Passado o prazo a que se refere o “caput” deste artigo, o Presidente encaminhará, dentro de 2 (dois) dias, o projeto para a Comissão de Finanças e Orçamento, que apresentará, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento, resolução contendo:

- I - prazo para programação de audiências públicas com entidades e autoridades da sociedade;
- II - o prazo para entrega de emendas por parte dos cidadãos e dos Vereadores;
- III - o prazo final para que o Prefeito envie mensagem propondo modificações no projeto original, da parte cuja alteração não tenha sido iniciada a votação na comissão;
- IV - o prazo para que o relator possa dar o seu parecer sobre as emendas e o projeto em epígrafe;
- V - o prazo que a comissão terá para concluir o seu parecer e encaminhá-lo ao Plenário.

§ 2º O presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, na primeira reunião após recebimento do Projeto Orçamentário Anual, designará ou realizará sorteio com os membros da comissão para saber com quem ficará a relatoria da proposição.

§ 3º Emitido o parecer da comissão, este será distribuído por cópia aos Vereadores, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Art. 182 O projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado, até o dia 30 (trinta) de abril de cada Sessão Legislativa, pelo Poder Executivo, à Câmara Municipal, que não entrará em recesso sem que o haja votado.

Art. 183 O projeto de Lei Orçamentário Anual, para o exercício subsequente, será enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de agosto de cada ano, onde esta terá até o dia 20 (vinte) de dezembro para devolver o projeto, com ou sem emendas, para sanção.

Parágrafo único. Se até o dia 10 (dez) de dezembro a Câmara não tiver votado o projeto de lei referido no “caput” deste artigo, este entrará imediatamente na Ordem do Dia, independente de pareceres e demais formalidades para discussão única e votação, podendo ser convocada sessão extraordinária para tal.

Art. 184 O projeto de Lei Orçamentário Anual somente poderá receber emendas na Comissão de Finanças, sendo final o pronunciamento desta, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer, ao seu Presidente, a votação em Plenário, que se fará podendo, apenas, se manifestar o autor e o relator de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 185 No processo de discussão do projeto de Lei do Orçamento Anual serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

Art. 186 Terão preferência na discussão o autor da emenda e o relator da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 187 As sessões realizadas para discussão do orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Grande Expediente poderá não acontecer, caso não seja concluída a votação do projeto e das emendas.

Art. 188 O projeto de Plano Plurianual deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até o mês de setembro da primeira Sessão Legislativa, tendo sua conclusão prevista até o dia 20 de dezembro.

Art. 189 O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação nos projetos de Lei das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual, enquanto não estiver concluída a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Capítulo II
Da Tomada de Conta do Prefeito e da Mesa

Art. 190 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal serão julgadas pela Câmara, após o Tribunal de Contas do Estado encaminhar o seu parecer prévio.

Art. 191 Encaminhado à Câmara Municipal o processo de prestação de contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente obrigatoriamente o incluirá no Pequeno Expediente por três sessões, mandará publicar no Diário Oficial do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas e distribuirá a matéria à Comissão de Finanças e Orçamento para que dê o seu parecer.

§ 1º Recebida a proposição em tela, o presidente da comissão realizará sorteio para escolher o relator, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar as diligências que julgar cabíveis, solicitando, se necessário, através da Mesa, informações dos órgãos públicos.

§ 2º Aprovado o parecer do relator, a comissão elaborará projeto de decreto legislativo, para as contas do Executivo, e de resolução, para as contas da Câmara, e encaminhará ao Plenário para que seja votado.

§ 3º Somente por deliberação de dois terços da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art. 192 Rejeitadas as contas, serão elas remetidas imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 193 A Mesa da Câmara Municipal reservará um local no recinto da Casa para que qualquer cidadão possa ter acesso às contas dos Poderes Executivo e Legislativo, conforme previsto na Lei Orgânica do Município.

Capítulo III
Dos Códigos

Art. 194 Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 195 Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas a respeito.

§ 2º A comissão terá mais de 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 196 Na discussão, o projeto será discutido e votado por artigos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado pelo Plenário, em primeira discussão, voltará o projeto à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que disporá de 10 (dez) dias para incorporação das emendas apresentadas, se for o caso.

§ 2º A aprovação do código dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

§ 3º Depois de aprovado, o código será encaminhado para publicação no Semanário Oficial do Município.

Capítulo IV
Das Honrarias

Art. 197 A Câmara Municipal, através de decreto legislativo, poderá conferir honrarias a pessoas ou entidades que tenham prestado serviço relevante ao Município

Art. 198 O projeto de concessão das honrarias deverá vir acompanhado de



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

pormenorizada biografia da pessoa que se deseja homenagear e da relação circunstancial dos trabalhos ou serviços prestados.

Art. 199 Compete apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar e emitir parecer sobre o projeto que visa concessão das honrarias.

§ 1º É permitida a apresentação de projeto de concessão de honraria *post mortem*, devendo a honraria ser entregue à pessoa da família do agraciado.

§ 2º Em caráter excepcional, por deliberação do Plenário, a honraria poderá ser entregue fora do recinto do Plenário.

§ 3º No caso de os agraciados serem pessoas jurídicas, as honrarias descritas no art. 208 somente serão entregues aos legítimos representantes.

TÍTULO XI
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
Capítulo I
Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 200 A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de Vereadores através de projeto de lei de iniciativa de entidade da sociedade civil patrocinando a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas, devendo atender às exigências contidas na Lei Orgânica Municipal.

66

I - o projeto será protocolizado perante a Mesa Diretora, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação, encaminhando, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

III - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

IV - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão para tramitação em separado;

V - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

VI - o presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação designará para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Capítulo II
Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação

Art. 201 As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputadas a membros da Casa, serão recebidas e examinadas, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

- I - encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;
- II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Art. 202 A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais.

Capítulo III
Da Audiência Pública

Art. 203 A audiência pública é instrumentos de transparência da gestão pública e fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, e será realizada por qualquer das comissões, pela Mesa Diretora, com entidade da sociedade civil, visando instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de interesse público relevante, atinente à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada e promover a transparência da gestão fiscal, mediante proposta de qualquer membro, a pedido de entidade interessada e/ou por decisão da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Visando a transparência, será assegurada mediante incentivo, à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme preceitua a Lei complementar 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 204 Aprovada a reunião de audiência pública a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente a matéria objeto de haver exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre assunto da exposição pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica, pelo mesmo prazo, dado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 205 Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único. Será admitido, sempre que possível, a qualquer tempo, o traslado de peça ou fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO XII
CAPÍTULO ÚNICO
Da Política Interna

Art. 206 O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente, à Presidência e será feito normalmente pelos seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna.

68

Art. 207 Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – não porte armas;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – respeite os Vereadores;
- VI – atenda às determinações da Mesa.

§ 1º Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2º O presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 208 Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente.

Parágrafo único. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do inquérito.

TÍTULO XIII
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 209 Os casos omissos neste Regimento, serão, quando possível, decididos pela Mesa “ad referendum” do Plenário, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 210 Nenhuma entidade poderá ser reconhecida de utilidade pública sem que tenha seus estatutos devidamente publicados no Diário Oficial do Estado ou Município e pelo menos 01 ano de funcionamento.

Art. 211 As interpretações deste Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes, desde que a Presidência assine ou declare, por iniciativa própria ou a requerimento, oral ou escrito, de qualquer Vereador.

Art. 212 A Câmara concederá a pessoas físicas, radicadas ou não, que tenham prestado relevantes serviços ao Município, o Título de Cidadão de Santo André.

Art. 213 A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 214 Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 215 Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 216 Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Art. 217 À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 218 Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de Santo André

Art. 219 Revogam-se a disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2020.

Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior
Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior

Vereador Presidente

Esmeraldo Figueredo Sobrinho
Esmeraldo Figueredo Sobrinho

Vereador Vice-Presidente

José Denys Cavalcante de Oliveira
José Denys Cavalcante de Oliveira

Vereador 1º Secretário

Edmar da Silva
Edmar da Silva

Vereador 2º Secretário

Rodrigo Camilo da Costa
Rodrigo Camilo da Costa

Vereador

Evandi Sales Camilo
Evandi Sales Camilo

Vereador

Maria Cristiane Alves de Medeiros
Maria Cristiane Alves de Medeiros

Vereadora

Pedro Edson Correia Araújo
Pedro Edson Correia Araújo

Vereador

Leandro Pedro dos Santos
Leandro Pedro dos Santos

Vereador